



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 482, DE 2026

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Revoga o Art. 80 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 extinguindo o auxílio reclusão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5821/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/02/2026 14:17:53.843 - Mesa

PL n.482/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Revoga o Art. 80 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 extinguindo o auxílio reclusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Art. 80 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Os benefícios de Auxílio-Reclusão em manutenção na data de entrada em vigor desta Lei cessarão automaticamente, não gerando direito adquirido, expectativa de direito ou indenização de qualquer natureza.

Art. 3º Essa lei entra em vigor 90 dias após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio-Reclusão é um dos exemplos mais claros de como o Estado brasileiro conseguiu inverter completamente suas prioridades ao longo do tempo. Em um país marcado pelo desemprego, pela informalidade e pela ausência de proteção social mínima para milhões de famílias honestas, o poder público optou por manter um benefício cuja causa jurídica direta é a prisão decorrente da prática de um crime.

Não se trata de um amparo universal à pobreza, nem de uma política assistencial ampla; trata-se de um benefício específico, condicionado a uma situação que nasce da violação da lei penal. Isso gera uma sensação legítima de injustiça social, sobretudo para o

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 6 6 7 2 5 3 8 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/02/2026 14:17:53.843 - Mesa

PL n.482/2026

contribuinte que trabalha, paga impostos e não encontra no Estado a mesma prontidão quando enfrenta dificuldades igualmente graves.

A Previdência Social foi concebida para proteger o trabalhador contra riscos sociais involuntários e previsíveis, como a velhice, a invalidez, a doença ou a morte. A reclusão penal não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Ela não é um risco social, mas uma consequência direta de uma escolha individual ilícita.

Quando o Estado utiliza o sistema previdenciário para mitigar efeitos de uma conduta criminosa, ele distorce completamente a lógica contributiva do regime e desvia a Previdência de sua finalidade original. Não há racionalidade atuarial, social ou jurídica que justifique tratar a prisão como um evento previdenciário equiparável à invalidez ou ao falecimento.

Esse desvio ocorre justamente em um contexto de grave desequilíbrio fiscal. O Regime Próprio de Previdência Social da União opera com déficits estruturais que superam dezenas de bilhões de reais por ano, cobertos integralmente pelo Tesouro Nacional. Isso significa que toda a sociedade, inclusive os mais pobres, financia um sistema que já não consegue se sustentar com suas próprias receitas.

Diante dessa realidade, é dever do legislador revisar gastos que não atendem ao interesse público primário e que não produzem qualquer efeito positivo mensurável. O Auxílio-Reclusão não reduz criminalidade, não promove ressocialização, não fortalece famílias de forma estrutural e não contribui para o equilíbrio da Previdência. Ele apenas perpetua uma distorção simbólica e financeira.

A revogação desse benefício não representa abandono social nem violação de direitos fundamentais. Famílias em situação de vulnerabilidade continuam amparadas por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/02/2026 14:17:53.843 - Mesa

PL n.482/2026

políticas assistenciais universais, como o Bolsa Família ou o Benefício de Prestação Continuada, desde que preenchidos os requisitos legais.

O que se propõe eliminar é um privilégio específico, atrelado exclusivamente à condição de preso, que não encontra respaldo em um Estado que se pretende justo, responsável e comprometido com a igualdade perante a lei. Justiça social não é premiar o erro nem transferir recursos públicos de forma automática para situações decorrentes de crime; justiça social é tratar igualmente os iguais e proteger, em primeiro lugar, quem cumpre a lei e sustenta o sistema.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim Kataguirí
UNIÃO - SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266725380900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 6 7 2 5 3 8 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO